



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.004315/2007-63  
**Recurso nº** 156.248 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.706 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

PRECISA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E SUA CORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Quando o fisco demonstra com clareza a ocorrência do ilícito tributário e subsume a conduta à norma de regência, não há o que se falar de interpretação mais benéfica ao contribuinte, em razão de dúvida sobre elementos essenciais do lançamento.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2005

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

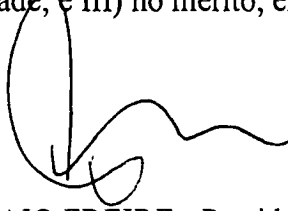
Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; II) em rejeitar a preliminar de nulidade; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.029.027-5, com lavratura em 01/10/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 17, a empresa, deixou de incluir em folha de pagamento as remunerações dos segurados constantes na “tabela 2”, do Relatório Fiscal da NFLD nº 37.029.031-3, anexada ao AI.

Alega o fisco que somente foram consideradas as competências em que houve a apresentação da GFIP e dos arquivos digitais de folha de pagamento.

A autuada apresentou impugnação, fls. 20/30, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 48/52.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 58/67, no qual alega, em síntese que:

- a) a multa deve ser extinta, posto que vinculada a supostas obrigações descumpridas, as quais se encontram fulminadas pela decadência;
- b) a documentação tida como não entregue foi apresentada;
- c) o contribuinte somente é obrigado a guardar a documentação fiscal até o término do prazo decadencial;
- d) não havia causa legal para o arbitramento das contribuições;
- e) o AI é viciado, posto que há dúvidas quanto à capitulação legal do fato e as circunstâncias de sua ocorrência;
- f) os dados, que segundo o fisco são inexatos, referem-se às GFIP e folhas nas quais a impugnante informou compensação integral de seus créditos, operação essa que não foi aceita pela auditoria;
- g) deve-se na espécie fixar a interpretação mais benéfica ao contribuinte, conforme disposto no art. 112 do CTN.

Por fim, pede o reconhecimento da decadência para a multa aplicada ou o cancelamento do AI por improcedência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A preliminar de decadência apresentada pela recorrente carece de razão. É que, de acordo com a tabela constante às fls. 44/47, a empresa declarou para o período que vai de 07/2000 a 10/2005, valores na GFIP superiores aqueles que registrou em folhas de pagamento.

Ora, a multa aplicada para esse tipo de infração não varia em razão do número de ocorrências verificadas, de modo que a existência da falta em uma única competência já é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

No período mencionado é clara a existência de competências em que o fisco já havia perdido o direito de lançar a multa, como é o caso do período de 07/2000 a 11/2001, haja vista que a ciência do lançamento deu-se em 16/11/2007, todavia, não há o que se falar em decadência para o lapso que vai de 12/2001 a 10/2005.

Afasta-se, assim, a preliminar de decadência.

No que diz respeito à nulidade da autuação por vício decorrente de dúvidas quanto à capitulação legal do fato e da ocorrência do ilícito administrativo, esse inexistente.

O fisco demonstrou com clareza a divergência entre os valores apresentados em GFIP e as informações lançadas em folha. Diante dessa afirmação, o contribuinte poderia ter apresentado provas de que as informações da GFIP estavam incorretas e juntar comprovante de sua retificação, no entanto, essa providência não foi trazida aos autos.

Não há dúvida de que a conduta aplicada fere o disposto no art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991<sup>1</sup>, posto que as folhas de pagamento foram confeccionadas omitindo remunerações pagas a segurados a serviço da recorrente.

É clara, como se vê, a capitulação legal da conduta infratora, não podendo também ser admitido o argumento de que a autuação é imprecisa, ou que haja alguma poeira de dúvida acerca da ocorrência da infração. Não, desse modo, como acolher a pretensão de aplicação do art. 112 do CTN<sup>2</sup> em benefício da recorrente.

<sup>1</sup> Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

<sup>2</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios que viessem em seu socorro. Na verdade, limitou-se a fazer negativa geral da imputação do fisco e até se utilizar de argumentos que não guardam correlação com a autuação em destaque, tais como a alegada entrega de documentos, a ocorrência de arbitramento ou a operação de compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator